



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.001064/2003-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-002.493 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2014
Matéria FINSOCIAL
Recorrente BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/1989 a 30/09/1991

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. DESCABIMENTO.

Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, devem ser rejeitados os Embargos de Declaração.

Embargos Conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO (Presidente Substituto), HELDER MASSAAKI KANAMARU

(SUPLENTE), FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA (SUPLENTE), MARA CRISTINA SIFUENTES (SUPLENTE), JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls.1020/1023) opostos pelo sujeito passivo, por supostas *contradição/omissão* no v. Acórdão nº 3402-002.270, exarado por esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 987/1004, numeração de páginas em meio eletrônico – “ne.”) de minha relatoria que, em sessão de 26/11/2013, fez constar da súmula do julgamento que, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao Recurso Voluntário, sendo que da respectiva Ementa constou o seguinte:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/1989 a 30/09/1991

FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. COBRANÇA DE CRÉDITOS NÃO EXTINTOS. DCTF. INSTRUMENTO DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO E DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INEXISTÊNCIA.

Estando pacificado tratar-se a DCTF de instrumento hábil de autolançamento e de confissão de dívida, havendo homologação apenas parcial das compensações nela declaradas, os débitos não extintos devem seguir para inscrição em dívida ativa para a cobrança respectiva lastreada na Declaração, não sendo o caso de se aplicar a homologação tácita em face do lançamento já estar definitivamente realizado e formalizado naquele instrumento desde a sua transmissão.

FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. MOTIVO DE AUSÊNCIA DE CRÉDITOS. INDEVIDA RETROATIVIDADE DO ART. 170-A, DO CTN. DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO.

Constatado que o real motivo da homologação parcial da compensação foi a insuficiência de crédito e não sua liquidez e certeza, é indevida a abordagem da irretroatividade do art. 170-A, do CTN, por estar desconectada do caso concreto.

DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. CUMULAÇÃO COM NE CONJUNTA Nº 08/97. IMPOSSIBILIDADE.

Devem ser preservados inteiramente os índices de correção monetária reconhecidos pelo Poder Judiciário, não havendo espaço para que a Administração altere aqueles índices, mormente porque refletem o pacífico entendimento sobre a temática, não havendo outro fundamento para se cogitar da aplicabilidade cumulativa dos índices reconhecidos com aqueles previstos na NE Conjunta nº 08/1997.

Recurso Voluntário Negado.

Entende a Embargante que a decisão embargada, contém omissão quanto à alegação do contribuinte de que a NE Conjunta nº 08/97, no que tange aos índices de correção monetária, aplica-se supletivamente à decisão judicial transitada em julgado em favor do contribuinte, posto que, a decisão judicial não afasta a aplicação da NE Conjunta nº 08/97, mas simplesmente substitui os índices constantes da norma que não refletiam a real inflação, não havendo, portanto, em que se falar em substituição integral dos índices previstos pela decisão judicial pelos índices da NE Conjunta nº 08/97.

Entende ainda que houve contradição quando reconheceu expressamente a necessidade de aplicação dos expurgos inflacionários na correção dos créditos da empresa, mas admite que os mesmos sejam corrigidos pelo IPC entre os meses de março de 1990 e janeiro de 1991, sem qualquer outra correção nos demais meses.

Em face destes elementos, a Embargante requer que sejam acolhidos os embargos, para o fim de que seja sanada a contradição e omissão arguida, autorizando a aplicação dos parâmetros definidos na NE Conjunta nº 08/97 e o recálculo do crédito do contribuinte.

É, em apertada síntese, o relatório.

Voto

Conselheiro Conselheiro João Carlos Cassuli Jr., Relator.

Os embargos são tempestivos, atendendo aos demais pressupostos de admissibilidade e desenvolvimento válido, pelo que deve ser conhecido pelo Colegiado.

Analisando o conteúdo dos embargos, tenho que, no entanto, não merecem ser conhecidos dos mesmos, pois que não há a omissão quanto à alegação do contribuinte de que a NE Conjunta nº 08/97 se aplicaria supletivamente aos índices inflacionários, nem tampouco a contradição de que teria o julgado reconhecido o dever de aplicar os expurgos inflacionários, e, ao mesmo tempo, afastaria a aplicação da citada NE Conjunta. Não há igualmente, obscuridade ou erro material, pelo que se verifica que ou a parte está pretendendo postergar o desfecho do julgado, ou está, apenas, desejando que o colegiado saneie dúvida da parte, não sendo este o meio adequado para se saneá-los.

Isto porque, está muito claro pelo acórdão embargado, que devem ser aplicados os critérios de correção monetária que já foram aplicados pela decisão da DRJ, sendo explícito em afirmar que a instância de piso *“aplica tanto o posicionamento do Poder Judiciário para o caso em concreto da decisão obtida pela Recorrente (vide trecho do Acórdão às fls. 103, n.e.), bem como aplica o entendimento sufragado pelo STJ, em sede do Recurso Especial nº 1.112.524/DF, Relator Luiz Fux, ao qual foi impresso o rito dos Recursos Representativos de Controvérsia (julgado nos moldes do art. 543-C, do Código de Processo Civil)”*. Mais adiante, a decisão ainda menciona que:

Cabe a ilação no sentido de que deste entendimento emerge que, se a decisão houvesse deixado de aplicar os índices ora pacificados pelo Judiciário, seria o caso inclusive de se aplicá-lo integralmente, mesmo se a decisão constitutiva do crédito tivesse reconhecido outros índices, pois que também já reconheceu o Poder Judiciário a matéria de “correção monetária” não transita em julgado não estando sujeita ao princípio da congruência (Recurso Especial nº 1.112.524/DF, Relator Luiz Fux, acima transcrito).

O professor Bernardo Pimentel, citado no voto exarado pelo Ilustre Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, desta Turma, ao julgar os Embargos de Declaração no Processo nº 10882.002788/2004-04, trata das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração com singular brilhantismo, de sorte que trago seus ensinamentos para elucidar a matéria. Diz o autor:

(...) Consiste a omissão no silêncio do órgão julgador sobre questão ou argumento suscitado pelas partes ou pelo Ministério Público. Também configura omissão a inércia do órgão julgador diante de matéria apreciável de ofício. Padece de obscuridade o pronunciamento jurisdicional que não é claro, inteligível, compreensível. A obscuridade pode ter origem na transmissão das idéias pelo julgador, no momento da redação da decisão. A obscuridade pode estar relacionada a vício formal do

pronunciamento jurisdicional, como no caso de superposição de linhas em decisão datilografada ou impressa. Também é possível a ocorrência de obscuridade quando a decisão é manuscrita pelo magistrado, cuja caligrafia produz textos que não são compreensíveis. Já a contradição consiste na incompatibilidade entre proposições constantes do julgado, que são incoerentes entre si. Realmente, a contradição reside na existência de premissas ou conclusões inconciliáveis na decisão jurisdicional. Portanto, só há contradição interna, ou seja, entre proposições lançadas pelo juiz ou tribunal no bojo da decisão jurisdicional.

Assim sendo, uma vez que não se deixou de analisar os pedidos do Recurso Voluntário, assim como por terem ficado claros e expressos os fundamentos que conduziram o julgado, não há que se falar em omissão e contradição, tampouco obscuridade ou erro material, não havendo como acolher os Embargos de Declaração, uma vez que ausentes os fundamentos do artigo 65, do Regimento Interno deste CARF.

Ante ao exposto, voto no sentido de **conhecer e rejeitar os embargos de declaração.**

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator